



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Inquérito Civil nºMPMG-0016.16.000086-1**

**Procedimento Preparatório nº MPMG-0016.17.000033-1**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Órgão de Execução que este subscreve, no uso de suas atribuições legais perante a curadoria do Patrimônio Público de Alfenas, doravante denominado compromitente, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa na Praça Fausto Monteiro, nº 347, centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **Luis Antônio da Silva**, Prefeito Municipal, doravante denominado compromissário e

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu artigo 37, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**Considerando** que a Carta da República de 1988, sob a diretriz dos supracitados princípios, determinou que a investidura em cargo ou emprego público fosse condicionada à aprovação prévia em concurso de público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade dos mesmos (art. 37, inciso II);

*[Assinatura manuscrita]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

**Considerando** existirem apenas duas exceções constitucionais a tal regra, ao se admitir a contratação por tempo determinado de servidores públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF/88), e ao se **permitir a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições se restringem à direção, chefia e assessoramento** (artigo 37, inciso V, da CF/88);

**Considerando**, pois, que a nomeação a cargos comissionados – de direção, chefia e assessoramento –, tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas em seu plano de governo, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Ou seja, considerando que o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior;

**Considerando** que para que a lei criadora de um cargo em comissão não venha a se constituir em burla ao princípio constitucional arrolado, enunciado expressamente pelo artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, **esta deverá observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas**, pois, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Editora Revista dos Tribunais, 1.ª edição, pág. 49), *“impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”*.

Afinado a esse mesmo entendimento, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª. ed, São Paulo: Malheiros, p. 378) adverte sobre pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”.

E, da mesma forma, já decidiu o Pretório Excelso que “a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.” (STF, RTJ 156/793)

**Considerando** que o entendimento jurisprudencial maciço tem exigido também que a lei descreva as atribuições de cada um dos cargos, para que seja possível ao Judiciário sindicá-los se foram criados, efetivamente, para as situações permitidas:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 1.800, de 8 de março de 2005 – Criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente - Inadmissibilidade - **Dispositivo, ademais, que deixou de descrever as atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos, impossibilitando a verificação de que foram criados exclusivamente para os casos constitucionalmente permitidos (direção, chefia e assessoramento) – Violação dos artigos 5º, § 1º, 111, 115, I e II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente (ADIN nº 152.958-0/6, j. 4/03/2009, rel. Des. Debatin Cardoso, g.n.).**

Desse último julgado, aliás, extrai-se preciosa lição:

... o dispositivo deixou de descrever as atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos criados, necessários para que se possa analisar e concluir

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

que foram criados exclusivamente para os casos constitucionalmente permitidos.

**Não basta denominar os cargos como sendo de diretor, chefe ou assessor para que se abra uma exceção à regra do concurso público e se justifique seu provimento em comissão, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância deles, fazendo-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares e tais atribuições devem estar definidas na lei.**

Aliás, Márcio Cammarosano, em artigo intitulado CARGOS EM COMISSÃO - BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS LIMITES À SUA CRIAÇÃO (<http://www.sertoledo.org.br/limites.html> - pesquisado em 18.06.08) ensina que: *"... ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que lhes atribua seja própria de cargos daquela espécie, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual. Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefia ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se deversem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se deversem ter sido criados*

*ruif* 4

*fr*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

*como de classe intermediária ou final de carreira".*

Considerando que o Anexo Único da Lei Municipal nº 4.097/2008 – que dispõe sobre a reestruturação e organização administrativa da Prefeitura Municipal de Alfenas e dá outras providências –, ao instituir cargos comissionados sob a denominação “DAS” (níveis I a X), sem a identificação da natureza das funções a serem desempenhadas, afronta os preceitos constitucionais que regem a matéria, sendo o mesmo, portanto, inconstitucional;

Considerando que a documentação colacionada aos autos (mormente os questionários preenchidos pelos próprios servidores nomeados, em audiência realizada em 11/05/17) demonstram, à saciedade, que os ocupantes dos cargos comissionados denominados “DAS”, na realidade, exercem funções estritamente técnicas ou profissionais, próprias dos cargos de provimento efetivo e que, por tal razão, só poderiam ser preenchidas mediante concurso público;

**CONSIDERANDO**, pois, existirem nos quadros da Prefeitura Municipal de Alfenas uma gama considerável de *ocupantes de cargos comissionados* cujas **atribuições são extremamente técnicas ou meramente administrativas, não encerrando atividades que careçam de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o respectivo nomeado, muitas delas para as quais existem aprovados em concurso público em vigor (concurso público 01/2016);**

**CONSIDERANDO** que a grande maioria dos candidatos aprovados no certame 01/2016, ainda não fora nomeada, e encontra-se apta a ocupar as **vagas atualmente disponibilizadas a contratos temporários e comissionamento, mediante “DAS”, os quais, segundo jurisprudência firmada pelo STJ e STF, possuem direito líquido e certo à nomeação, caso constatada a necessidade pela Administração Pública;**

  5



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

**CONSIDERANDO** que em razão da natureza das funções efetivamente desempenhadas e a duração das nomeações a cargos comissionados denominados “DAS”, verifica-se se tratarem de atividades típicas da administração pública e **também realizadas por servidores efetivos da Prefeitura Municipal;**

**Considerando** que a contratação de pessoal fora dos casos legalmente permitidos configura ato de **improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92**, eis que o agente público estará facilitando a que o particular, através do ingresso irregular no serviço público, passe a incorporar ao seu patrimônio rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração, além de afrontar diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da acessibilidade aos cargos públicos, dentre outros princípios basilares da Administração Pública, nos termos do art. 11, II e V, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o Administrador Público às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);

**Considerando**, pois, a necessidade de se adequar a referida legislação municipal aos preceitos constitucionais, de maneira que as nomeações a cargos comissionados, à míngua de concurso público, empreendam-se, a rigor, para o exercício de cargos previstos na estrutura administrativa do Executivo realmente de direção, chefia e assessoramento, onde a confiança realmente se faça necessária à sua ocupação, excluindo-se qualquer noção relacionada à **necessidade permanente ou continuada do serviço ou da administração pública municipal;**

**Considerando**, ainda, que as nomeações a cargos comissionados não se podem prestar à satisfação de interesses político-eleitorais, nem a excessivamente onerar os cofres públicos municipais, em decorrência do recrutamento de elevado número de servidores

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

sem qualquer cargo de direção, chefia e assessoramento, que se afastam do sentido de excepcionalidade que se constitui na razão imanente à permissão constitucional de nomeação sem prévio concurso público;

**RESOLVEM** celebrar, na melhor forma do direito, em atenção às normas do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O Compromissário obriga-se a regularizar a situação de todos os agentes públicos nomeados aos cargos em comissão denominados “DAS” (níveis I a X) pela administração pública municipal, que estejam em desacordo com o que determina o artigo 37, inciso V, da Constituição da República.

§ 1º - Para tanto, o compromissário se obriga a, **improrrogavelmente, até o dia 30/06/2018**, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal **extinguindo os atuais cargos comissionados denominados “DAS”**, constantes do Anexo Único da Lei Municipal nº 4.097/2008, que dispõe sobre a reestruturação e organização administrativa da Prefeitura Municipal de Alfenas, e, via de consequência, **instituinto os cargos de direção, chefia e assessoramento em número necessário, razoável e suficiente ao funcionamento do Poder Executivo**, em conformidade com o regramento constitucional, os quais obrigatoriamente deverão conter **denominação própria, carga horária, remuneração e descrição pomenorizada das atribuições e responsabilidades inerentes aos mesmos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

§ 2º - Ressalte-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Compromissário se obriga, **até a data de 30/06/2018**, a proceder à **exoneração dos servidores contratados temporariamente<sup>1</sup> e nomeados para cargos comissionados** que estejam ocupando cargos públicos para os quais existam candidatos aprovados em concurso e aguardando nomeação (especialmente em relação aos cargos de Agente Administrativo, Agente Operacional, Agente Operacional Especializado, dentre outros), devendo o Executivo proceder ampla análise da situação em seus quadros funcionais:

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Compromissário assume o compromisso de se abster, em qualquer hipótese ou sob qualquer pretexto, de renovar contratos temporários vigentes, celebrar novos contratos temporários ou levar a efeito nomeações para cargos comissionados, para o desempenho de funções abrangidas pelos cargos previstos no edital do Concurso Público 01/2016, para os quais haja candidatos aprovados aguardando nomeação:

**CLÁUSULA QUARTA:** O Compromissário se compromete a proceder a convocação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso público 01/2016 – **com excessão dos profissionais relacionados à gestão compartilhada e do magistério / os quais são**

---

<sup>1</sup> Dentre os quais se destacam assistentes sociais e psicólogos contratados temporariamente pelo Executivo, vinculados à Secretaria de Ação Social, conforme listagem encaminhada ao Ministério Público através do ofício Gab/Vice-Prefeito nº 345/2007 (CI 059/2017), sem prejuízo de outras hipóteses a serem identificadas pela Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

**objeto de IC's distintos** – , até a data de **30/06/2018**, para ocuparem os respectivos cargos, a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, após a rescisão dos contratos temporários e exoneração dos comissionados, *desde que comprovada a real necessidade da administração*, uma vez efetivada a análise de seus quadros;

**DA PUBLICIDADE**

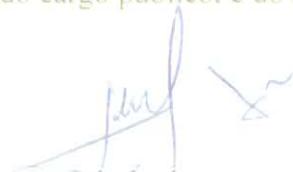
**CLÁUSULA QUINTA:** Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o Compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca das cláusulas e condições estabelecidas no presente ajuste de conduta, a fim de que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer um do povo possam comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

§ 1º - Para tanto, no prazo de 10 (dias) da assinatura deste Termo, o Compromissário o publicará em seu *site* na internet (**EM LOCAL DE DESTAQUE**), para conhecimento e divulgação.

§ 2º - Cópia do mesmo também será remetida, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Câmara de Vereadores de Alfenas.

**DA MULTA E DA EXECUÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA:** O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das do presente instrumento, por parte do Compromissário, implicará a responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário, enquanto ocupante do cargo público, e do ente

 9



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, ou por servidor irregularmente admitido/mantido na Administração Pública municipal, a qual deverá ser revertida para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85, e reajustada na forma de índices governamentais oficiais, monetariamente corrigidos na época de eventual execução judicial, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial as obrigações ora ajustadas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados e/ou realização dos atos irregulares definidos do presente TAC.

**CLÁUSULA OITAVA:** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste ajuste de conduta, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este ajustamento.

**CLÁUSULA NONA:** Malgrado a adoção das medidas elencadas na **cláusula 6ª**, o descumprimento injustificado do presente termo de ajustamento de conduta ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em Exercício, Sr. Luís Antônio da Silva, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Assinatura manuscrita em azul, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem prazo de vigência indeterminado e eficácia imediata, se constituído em título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil. O seu efetivo cumprimento será acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Com a assinatura do presente termo, fica suspenso o Inquérito Civil nº **MPMG-0016.16.000086-1** até o termo final do cumprimento das obrigações avençadas neste ajuste de conduta, em conformidade com o que estabelece o Enunciado nº 01, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, garantindo-se ao Compromissário que nenhuma medida judicial, de cunho civil, será adotada, caso sejam cumpridos os prazos ajustados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O Compromissário deverá comprovar perante a 6ª Promotoria de Justiça de Alfenas – Curadoria do Patrimônio Público –, o cumprimento das obrigações ora assumidas, findos os prazos estipulados.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente termo em três vias de igual teor e forma, das quais uma é fornecida ao COMPROMISSÁRIO, nesse ato, para os fins de direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

Junte-se cópia do presente ajuste de conduta ao Procedimento Preparatório nº MPMG-0016.17.000033-1, por guardar pertinência com parte do objeto em apuração naquele expediente.

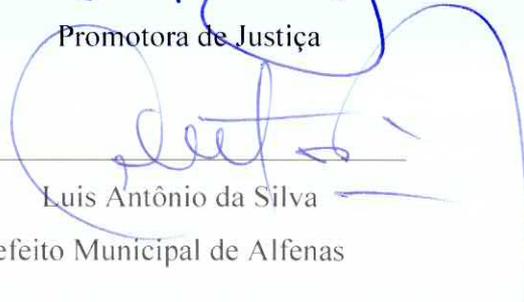
Publique-se na imprensa.

Alfenas, 14 de junho de 2017.

Compromitente:

  
Gisele Stela Martins Araújo  
Promotora de Justiça

Compromissário:

  
Luis Antônio da Silva  
Prefeito Municipal de Alfenas

Testemunha:

  
Procuradora Geral do Município

Taniida das Graças Araújo  
Procuradora - OAB 69.783  
Prefeitura Municipal de Alfenas/MG